



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 368, DE 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Assistência Filantrópica Social e à Saúde.

AUTORIA: Senador Dalirio Beber (PSDB/SC)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Programa Nacional de Apoio à Assistência Filantrópica Social e à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Assistência Filantrópica Social e à Saúde - PRONAFISS, com a finalidade de captar e canalizar recursos para as atividades de assistência social e à saúde que são realizadas por entidades sem fins lucrativos.

Art. 2º O Pronafiss será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços desenvolvidos por instituições beneficentes que oferecem assistência social ou à saúde.

§ 1º As ações e os serviços de assistência à saúde a serem apoiados com os recursos captados por meio do Pronafiss compreendem:

I - a prestação de serviços de assistência médica ou multidisciplinar à saúde;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

IV - a realização de ações de assistência social em conformidade com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e seus regulamentos.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições beneficentes de assistência social e à saúde as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos:

I – que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II – que sejam qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III – que sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - que prestem atendimento médico ou multidisciplinar à saúde, direto e gratuito, e sejam cadastradas em cadastro nacional de estabelecimentos de saúde mantidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS; ou

V – a que se refere o § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observado o § 2º do mesmo artigo constitucional.

Art. 3º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2019 até o ano-calendário de 2023, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2024, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 2º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se refere o art. 2º.

§ 1º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 4º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

Art. 5º A instituição destinatária titular da ação ou serviço definido no § 1º do art. 2º deve emitir recibo em favor do doador ou patrocinador, na forma e condições estabelecidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Para a aplicação do disposto no art. 3º, as ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo, e devem estar em consonância com a política definida para o setor no Plano Nacional de Saúde e nas diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 7º As ações e serviços definidos no § 1º do art. 2º deverão ter seu desenvolvimento acompanhado e avaliado pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, observada a necessidade de participação do controle social, nos termos da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 1º A avaliação pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social da correta aplicação dos recursos recebidos terá lugar ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou ocorrerá anualmente, se permanentes.

§ 2º Os incentivadores e instituições destinatárias deverão, na forma de instruções expedidas pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social, comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação.

§ 3º Deverá ser elaborado relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços previstos no *caput* e publicado em sítio eletrônico do Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 8º Em caso de execução de má qualidade ou de inexecução parcial ou completa das ações e serviços de que tratam os arts. 1º e 3º, o Ministério da Saúde ou o Ministério do Desenvolvimento Social poderá inabilitar, por até 3 (três) anos, a instituição destinatária, mediante decisão motivada e da qual caberá recurso para o Ministro de Estado da Saúde ou o Ministro do Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a inabilitação e os procedimentos de que trata o *caput*, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Os recursos objeto de doação ou patrocínio deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fim de comprovação do incentivo, os aportes em relação aos quais não se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 10. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Parágrafo único. Não configura intermediação a contratação de serviços de:

I - elaboração de projetos de ações ou serviços para a obtenção de doação ou patrocínio; e

II - captação de recursos.

Art. 11. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador e ao beneficiário multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 13. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

.....

IX - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Assistência Filantrópica Social e à Saúde – PRONAFISS.

.....” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades beneficentes atuam em nosso país há vários séculos, com atividades que se iniciaram pouco tempo após a chegada dos colonos no território brasileiro. No campo da saúde, muitas instituições já ofereciam tratamento a pessoas socialmente excluídas bem antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) pela Constituição Federal, além de ampararem tantas outras que se encontravam marginalizadas em nossa sociedade.

A importância de tais instituições se verifica até os dias atuais, em que cresce cada vez mais a atuação do chamado terceiro setor, integrado principalmente pelas organizações não governamentais (ONGs) e pelos recentemente denominados “coletivos”, que têm congregado profissionais e cidadãos comuns que possuem o ideal de ajudar outros indivíduos.

Vale mencionar que essas instituições – que não buscam o lucro, mas sim o bem-estar social – geralmente possuem forte vínculo e apoio da comunidade local, principalmente por causa da relevância dos serviços que prestam às pessoas, notadamente às mais desfavorecidas. No entanto, na maior parte dos casos, o custeio das suas atividades é feito por meio de doações esparsas ou de maneira precária pelo poder público, como

demonstram, por exemplo, as contas dos hospitais filantrópicos em todo o Brasil.

Consideramos importante, então, fortalecer o trabalho das entidades beneficentes, concedendo-lhes a oportunidade de receberem recursos das pessoas que apoiam e valorizam sua atuação.

Assim, o presente projeto de lei, à semelhança da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu os Programas Nacionais de Apoio à Atenção Oncológica e de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, incentiva o patrocínio e as doações aos centros privados de assistência social e à saúde sem fins lucrativos que tenham projetos aprovados pelo Ministério da Saúde ou pelo Ministério do Desenvolvimento Social, permitindo a sua dedução do valor devido do imposto de renda (IR) da pessoa física e da pessoa jurídica, dentro dos mesmos limites estabelecidos naquela Lei.

O incentivo constituirá importante fonte de receita para garantir e fomentar o trabalho das citadas instituições, que tanto colaboram com o poder público na prestação de serviços gratuitos de saúde e também no enfrentamento de problemas sociais diversos. Além disso, permitirá que os cidadãos participem e invistam seus recursos diretamente em um projeto social, local ou de grande alcance, ao qual terão acesso e condições de acompanhar e fiscalizar.

Quanto à repercussão da aprovação das medidas propostas em termos fiscais, em obediência à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), apresentamos à Nota Técnica nº 124/2017, elaborada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Segundo a nota técnica, considerando que o caput do art. 3º do PLS dispõe que para pessoas físicas, a renúncia só começará a valer em 2019 e para pessoas jurídicas, em 2020, considerando ainda que o projeto seja aprovado ainda no exercício de 2017 e levando em conta as premissas

adotadas, o impacto orçamentário e financeiro estimado para 2017 e 2018 é nulo. Já para o exercício de 2019 o impacto total estimado relativo à renúncia de receita decorrente desse PLS é da ordem de R\$ 1,5 bilhão.

Caso o projeto seja aprovado em exercício posterior a 2017, a presente nota deve ser atualizada.

Quanto ao impacto relativo ao imposto de renda sobre pessoas jurídicas, uma estimativa preliminar para o exercício de 2020 (com vistas a uma apreciação mais ampla do efeito do projeto, haja vista a interpretação literal da lei não ensejaria a necessidade do impacto sobre IRPJ) indicaria um efeito potencial de R\$ 1,7 bilhão adicionais a partir desse exercício.

Ainda devemos observar que as estimativas dimensionadas são propositalmente conservadoras, pois a nota da CONORF considera que todos os contribuintes pessoas físicas e jurídicas poderiam realizar doações até o teto da dedução permitida.

Tal consideração se sustenta ao verificarmos os dados referentes ao valor global máximo das deduções do imposto sobre a renda correspondente às doações diretamente efetuadas em prol de ações e serviços desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, que têm semelhança dentro dos limites estabelecidos para permissão a dedução do valor devido do imposto de renda (IR) da pessoa física e jurídica com a nossa proposta, portanto servindo de base, a título de ilustração da provável renúncia efetiva aos cofres públicos.

No ano de 2016, o PRONON gerou uma renúncia fiscal de R\$ 77.447.735,00 e o PRONAS/PCD de R\$ 14.696.789,00 somando Pessoa Física e Jurídica, confirmando os dados conservadores da CONORF que considera que todos os contribuintes doarão ao programa a ser instituído, com estimativas que chegaram a R\$ 3,2 bilhões.

Nossa proposta representará em curto a médio prazo um melhor atendimento à população nas áreas da assistência social e da saúde, fortalecendo a participação do terceiro setor e desonerando o setor público,

que carece de um serviço que atenda a demanda do cidadão, principalmente ao mais carente.

Certo dos benefícios da proposta que ora apresentamos, peço o apoio aos nobres parlamentares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 199
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
- Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990 - LEI-8142-1990-12-28 - 8142/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8142>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - parágrafo 4º do artigo 3º
- [urn:lex:br:federal:lei:1995;9250](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP - 9790/99
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>